

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.672, DE 12 DE MAIO DE 2023.

Institui no âmbito do Município de Pindamonhangaba no mês de março, mês de Conscientização sobre a Epilepsia.

(Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Pindamonhangaba, o mês de Março "Roxo" dedicado à conscientização sobre a Epilepsia.

Art. 2º O mês de Março "Roxo" tem como principais objetivos, dentre outros:

X- campanha de divulgação e prevenção, visando a conscientização da população sobre o que é a epilepsia;

II- sensibilizar a sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com epilepsia;

III- divulgar, por todos os meios possíveis, as atitudes que devem ser tomadas pelos que presenciaram uma crise epiléptica;

IV- estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com epilepsia e sua família;

V- prestar informações e apoiar pessoas com epilepsia que buscam tratamentos de saúde.

Art. 3º O símbolo do mês será "um laço" na cor roxa.

X- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 12 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 12 de maio de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.677, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 4.080, de 10 de novembro de 2003, que denomina uma escola municipal no bairro do Rio Preto Grande.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 4.080, de 10 de novembro de 2003, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada de "PROFESSORA MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA - Profª Aparecida Camargo" Escola Municipal do Ribeirão Grande, localizada na Estrada Municipal "Luiza Fernandes Miranda" (PIN 129)";

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 02 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias - Secretária de Obras e Planejamento
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de junho de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretária de Negócios Jurídicos
SNJ/app/ Projeto de Lei 98/2023

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

DECRETO Nº 6.368, 24 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração da fonte de recurso.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 7º da Lei nº 6630, de 22 de dezembro de 2022, na necessidade de alterar a fonte de recurso com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Executivo.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado na forma da Tabela I, a fonte de recurso constante na Lei nº 6630, de 22 de dezembro de 2022, com a redução das despesas discriminadas na Tabela II, no valor de R\$ 3,00 (três reais).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de março de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e Publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 24 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.676, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Vereador Hervaldo dos Santos Moraes – Hervaldo Vela)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Pindamonhangaba. Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente para fins desta Lei aquela que ocorreu ou se estabeleceu durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 31 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 31 de maio de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretária de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.678, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei nº 6.134, de maio de 2018, que denomina de PROFESSOR LUIZ SÁVIO NETO a nova sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, localizada na Rua Senador Dino Bueno, nº 119, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 6.134, de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada de PROFESSOR LUIZ SÁVIO NETO a nova sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua General Júlio Salgado, nº 996, bairro Alto do Tabaré";

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias - Secretária de Obras e Planejamento
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de junho de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretária de Negócios Jurídicos
SNJ/app/ Projeto de Lei 99/2023

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Tabela I - Acréscimo

Data	Descrição	Valor
01.05.20	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
01.05.20 04.122.0004.2007 91 110.0000 3.3.90.30.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1,00
2225	3.3.90.30.00	
01.15.20	FMAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
01.15.20 08.244.0015.2073 05 510.0000 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1,00
2227	3.3.90.39.00	
01.15.30	FMAS - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
01.15.30 08.244.0015.2075 05 510.0000 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1,00
2226	3.3.90.39.00	
Total Geral		3,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.396 DE 04 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.630, de 22 de dezembro de 2022, conforme inciso I do art. 6º,

DECRETA:

Art. 1º Fica ABERTO, nos termos do artigo 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), na Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Atenção Básica de Saúde, conforme termo de convênio nº 103084/2022, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Governo do Estado de São Paulo, que tem como objetivo a transferência de recursos financeiros para edificação. A classificação orçamentária será:

10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10.20	Departamento de Atenção Básica à Saúde
1012	Investimento e Modernização da Atenção Básica
10.301.0014.02	4.4.90.51– Obras e Instalações (2246)
	R\$ 835.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º será coberto pelo repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 04 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 04 de maio de 2023.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 6.014, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear as senhoras a seguir indicadas para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação referente ao Termo de Colaboração nº 55/2022 firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba - APAE Chamamento Público 23/2022:

I- Caroline Alen Rosolem;

II- Lilian Leme Bassanello;

III- Rogéria Nascimento Braga

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 30 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 30 de maio de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretária de Negócios Jurídicos

Tabela II - Anulação

Data	Descrição	Valor
01.05.20	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
01.05.20 04.122.0004.2007 91 110.0000 3.3.90.30.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-1,00
223	3.3.90.30.00	
01.15.20	FMAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
01.15.20 08.244.0015.2073 05 510.0000 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-1,00
773	3.3.90.39.00	
01.15.30	FMAS - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
01.15.30 08.244.0015.2075 05 510.0000 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	-1,00
801	3.3.90.39.00	
Total Geral		-3,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 6.026, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 6.197, de 20 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.563, de 1º de julho de 2023, Resolve DESIGNAR Marcelo Leal para a função de confiança de Chefe de Divisão de Parques e Áreas Verdes, a partir 22 de junho de 2023.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2023.

Pindamonhangaba, 23 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro Martuscelli - Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 23 de junho de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Edital de convocação para eleição de representantes da sociedade civil, para vagas do Conselho Gestor da Estação Cidadania Pindamonhangaba.

Considerando o disposto na alínea "e", inciso I, art. 6º da Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014 do Ministério da Cultura;

Considerando a subseção 1 do Conselho Gestor de que trata o Regimento Interno do Estação Cidadania Pindamonhangaba;

Considerando a Portaria Geral do município de Pindamonhangaba nº 4.457, de 29 de abril de 2015, o Conselho Gestor da Estação Cidadania Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação da plenária reunida em 19 de junho de 2023.

RESOLVE:

1º - Criar a Comissão Eleitoral abaixo identificada que terá por finalidade organizar o processo eleitoral para as vagas dos conselheiros representantes da Sociedade Civil para o mandato 2021/2023:

I- São membros da Comissão Eleitoral:

a-) Gilson Donizeti de Paula;

b-) Alan Clefson Honório

c-) Jerônimo Dias Ribeiro Sousa

II- A Comissão competem as seguintes tarefas:

a-) Elaborar e publicar o Edital do Processo Eleitoral;

b-) Homologar o credenciamento dos candidatos de acordo com as normas do edital;

c-) Abrir e encerrar o processo eleitoral;

d-) Lavrar atas de abertura e encerramento da eleição.

2º - CONVOCAR a Sociedade Civil, podendo ser representada por entidades e membros da comunidade de Moreira César e Pindamonhangaba.

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de julho de 2020, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:

"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento";

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.

Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/Int/Memo 22644.2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Desportiva Classista da Novele de Pindamonhangaba, nos termos do artigo 21 e parágrafos do seu estatuto social, vem por meio deste, convocar todos os funcionários e associados da referida associação, a participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de Julho de 2023, a partir das 06:00h do primeiro dia, com término às 16:00h do último dia, na Portaria Interna da Novelis do Brasil Ltda., sediada em Pindamonhangaba-SP, na qual serão eleitos os novos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria da ADC Novelis de Pindamonhangaba, para o triênio 2023/2026.

Pindamonhangaba, 12 de Junho de 2023.

WARLEI DIAS DO NASCIMENTO
-Presidente do Conselho Deliberativo 2019/2023-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV
Do Projeto de Regularização Fundiária

§ 1º Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou transcrições atingidas;

§ 2º Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 8º Após protocolado, o projeto de regularização fundiária será submetido à análise e avaliação da Comissão, que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir sobre o seu deferimento ou não.

Parágrafo único. A Comissão poderá requerer, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a Administração municipal ou de terceiros contratados.

Art. 9º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos neste Decreto, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - nome do promotor a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, bem como por duas testemunhas.

§1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§2º Além dos documentos mencionados neste artigo, poderá ser exigida a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes necessários ao esclarecimento do projeto.

§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos neste artigo.

§4º Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente poderá dispensar a infraestrutura essencial e que não existam compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Art. 11. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, a indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a ser regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando for o caso;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e realocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos na legislação municipal.

§1º Considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pela Administração municipal em função das necessidades locais e características regionais.

§2º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a sua perfeita compreensão e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§3º Quando a Reurb for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto deverá definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

DECRETO Nº 6.376, 6 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a alteração da fonte de recurso.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 7º da Lei nº 6630, de 22 de dezembro de 2022, na necessidade de alterar a fonte de recurso com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Executivo.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado na forma da Tabela I, a fonte de recurso constante na Lei nº 6630, de 22 de dezembro de 2022, com a redução das despesas discriminadas na Tabela II, no valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 6 de abril de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e Publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 6 de abril de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.411, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, no Município de Pindamonhangaba, regulando o processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências.

Considerando a disciplina prevista no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana; e

Considerando o estabelecido na Lei Municipal nº 6.078, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a promover a Regularização Fundiária Urbana – Reurb;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, composta pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Habitação;

II - 1 (um) servidor com curso superior em direito;

III - 1 (um) servidor titular do cargo efetivo de Engenheiro Civil;

IV - 1 (um) servidor titular do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, Agrônomo ou Ambiental;

V - 1 (um) servidor efetivo que possua formação superior em arquitetura ou urbanismo, com registro no respectivo conselho de classe.

§1º A presidência da Comissão será exercida por um membro da Secretaria Municipal de Habitação.

§2º Os servidores referidos nos incisos deste artigo, bem como os seus suplentes, serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas, sendo designados por portaria do Chefe do Executivo.

§3º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 2º Compete à Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana:

I - fixar prioridades para a regularização fundiária urbana;

II - verificar e atestar a reversibilidade das áreas objeto da regularização;

III - produzir os atos administrativos necessários para os encaminhamentos dos processos de regularização;

IV - realizar análises de viabilidade técnica e expedir parecer de concordância para o ato de regularização, bem como, quando necessário, expedir parecer de concordância acerca da situação da planta individual dos imóveis e respectivas descrições ou, ainda, nas hipóteses de regularização coletiva, emitir parecer da situação geral da área a ser regularizada, devendo tal concordância consistir em ata de reunião da Comissão;

V - solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do parcelamento constante no processo de regularização;

VI - assistir o Prefeito naquilo concernente à regularização fundiária;

VII - propor às secretarias municipais competentes a cobrança de valores pelas áreas de regularização, bem como taxa de serviços de urbanização pertinentes, sem prejuízo de adoção de outras medidas, civis, criminais, ou administrativas, contra o loteador falto;

VIII - disciplinar o trâmite administrativo dos processos de regularização fundiária no âmbito da Administração municipal;

IX - analisar e emitir pareceres de estudos técnicos urbanísticos e ambientais quando for necessário;

X - propor a abertura de inscrições de regularização de iniciativa do Município;

XI - proceder, no que couber, ao processamento de requerimentos para a regularização fundiária, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XII - determinar ao órgão competente da Administração municipal que proceda com a notificação dos proprietários e confrontantes, que deverão estar indicados no processo de regularização apresentado à Comissão, sob pena de indeferimento;

XIII - arquivar os projetos urbanísticos e ambiental quando o referido núcleo urbano informal não estiver situado, total ou parcialmente em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios nos termos do art. 11, § 2º da Lei Federal nº 13.465/2017 e devendo ser homologado pelo Departamento de Regularização Fundiária;

XIV - indicar medidas necessárias para adequações e intervenções a serem executadas, sempre que possível, na hipótese de não ser aprovado o projeto de regularização;

XV - nos casos de Reurb-S, dar conhecimento ao Prefeito dos encargos que o Município assumirá, bem como o seu desembolso necessário, propondo um cronograma físico-financeiro de execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV
Do Projeto de Regularização Fundiária

§ 1º Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou transcrições atingidas;

§ 2º Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 8º Após protocolado, o projeto de regularização fundiária será submetido à análise e avaliação da Comissão, que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir sobre o seu deferimento ou não.

Parágrafo único. A Comissão poderá requerer, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a Administração municipal ou de terceiros contratados.

Art. 9º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos neste Decreto, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - nome do promotor a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, bem como por duas testemunhas.

§1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§2º Além dos documentos mencionados neste artigo, poderá ser exigida a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes necessários ao esclarecimento do projeto.

§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos neste artigo.

§4º Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente poderá dispensar a infraestrutura essencial e que não existam compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Art. 11. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, a indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a ser regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando for o caso;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e realocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos na legislação municipal.

§1º Considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pela Administração municipal em função das necessidades locais e características regionais.

§2º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a sua perfeita compreensão e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§3º Quando a Reurb for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto deverá definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Tabela I - Acréscimo

Data	Descrição	Valor
01.03.30	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO GERAL E LOGÍSTICA OPERACIONAL	
01.03.30 15.452.0009.2029 01 110.0000 3.3.90.30.00	Material de Consumo	1,00
2223	3.3.90.30.00	
Total Geral		1,00
Tabela II - Anulação		
01.03.30	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO GERAL E LOGÍSTICA OPERACIONAL	
01.03.30 15.452.0009.2029 01 110.0000 3.3.90.30.00	Material de Consumo	-1,00
134	3.3.90.30.00	
Total Geral		-1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 6.014, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais,